

REGULAMENTO GERAL

DA

ASSOCIAÇÃO FÚTEBOL

DE

SETÚBAL

S. P. F. - Portugal  
S. P. F. - Portugal

REGULAMENTO GERAL

— DA —

Associação de Futebol de Setúbal

CAPITULO I

Provas

Artigo 1.º — São provas oficiais as consignadas no art. 46.º do Estatuto e aquelas cuja organização técnica pertença a Federação ou a Associação de Futebol de Setúbal (A. F. S.) 36 F. P. F.

Art. 2.º — A A. F. S. organizará em cada época, as seguintes provas:

- a) Campeonato distrital;
- b) Campeonato corporativo;
- c) Campeonato escolar;
- d) Campeonato de Júniores.

§ 1.º — Qualquer destes campeonatos poderá deixar de se realizar desde que, aberta a inscrição, o número de concorrentes, seja inferior a três.

§ 2.º — Além destas provas, a A. F. S. organizará outras que forem julgadas necessárias. (F. P. F. 39).

Art. 3.º — As provas organizadas pelos clubes, são consideradas particulares, mas obedecerão sempre aos regulamentos da Federação ou de A. F. S. como se fossem oficiais, e serão fiscalizadas pela Associação. (F. P. F. 37).

§ único — As provas particulares, em forma de torneio entre vários clubes, só poderão ser efectuadas depois de pedida autorização à Direcção da A. F. S. e aprovado por ela o regulamento respectivo.

Art. 4.º — Todas as provas oficiais, organizadas pela A. F. S., se consideram homologadas cinco

dias após a realização do último jogo ou último dia de jogos da respectiva prova, salvo se algum dos jogos estiver pendente de protesto. (F. P. F. 40).

Art. 5.º — Para a disputa do Campeonato de Setúbal, os clubes concorrentes serão agrupados em: Primeira Divisão, Segunda Divisão e Promoção.

Art. 6.º — A Primeira Divisão compor-se-á do máximo de oito clubes, dispostos pela melhor classificação da época anterior, segundo o estabelecido nos Regulamentos (F. P. F. 41).

Art. 7.º — A Segunda Divisão será composta por todos os clubes que tenham regularmente disputado o Campeonato de Setúbal, até à presente época, não pertencentes ao Campeonato da Primeira Divisão, dividida em várias séries do mínimo de três e do máximo de oito concorrentes, distribuídos pelas diversas localidades do distrito, com a designação de NÚCLEOS.

Art. 8.º — Se na localidade ou região não existir o número suficiente de clubes para a formação do Núcleo, os clubes nela existentes poderão inscrever-se no Núcleo mais próximo.

Art. 9.º — Quando o número de clubes em cada Núcleo seja superior a seis, ou os concorrentes sejam de localidades afastadas, será permitido que o campeonato desse Núcleo possa ser dividido em séries.

Art. 10.º — No caso de o campeonato dum Núcleo ser dividido em séries, o primeiro classificado de cada uma das séries, entre si, apurarão, em dois jogos, o campeão do Núcleo, observando o disposto no art.º 28.º sobre classificação por pontos, em caso de empate.

Art. 11.º — Não é permitida a formação de um Núcleo, na localidade ou região onde haja outro formado.

Art. 12.º — A Promoção será formada pelos clubes que pela primeira vez se inscrevem no Campeonato, depois de terem cumprido o disposto no art.º 102.º deste Regulamento (F. P. F. 72).

Art. 13.º — O Campeonato Corporativo é reservado aos grupos constituídos por indivíduos pertencentes a estabelecimentos comerciais ou industriais, particulares ou de Estado, ou de corporação e que adoptem como designação ou título o

nome desses estabelecimentos ou corporações. (F. P. F. 44).

§ único — Esses grupos poderão disputar o Campeonato de Setúbal, se, constituídos em clubes, alterarem o seu título, de modo que a sua denominação não resulte reclame ou propaganda comercial desses estabelecimentos ou dos seus produtos, devendo a nova designação ser sancionada pela Federação. (F. P. F.)

Art. 14.º — O Campeonato escolar é reservado aos grupos formados exclusivamente por estudantes dos estabelecimentos de ensino que esses grupos representem. (F. P. F. 43).

Art. 15.º — Nas provas a eliminar, a competição é feita por turnos de eliminação, sendo excluídos os vencedores de cada turno, até chegar ao penúltimo turno no qual se apuram dois finalistas. (F. P. F. 49).

Art. 16.º — Nas provas a eliminar, os adversários são designados por sorteio, observando-se o que pela Federação esteja regulamentado sobre provas nesta sentença. (F. P. F. 50).

Art. 17.º — As competições por pontos terão sempre duas voltas e os concorrentes encontrar-se-ão todos entre si, dentro da mesma Divisão, série ou grupo, uma vez na primeira volta e outra vez na segunda. (F. P. F. 55).

§ único — Admite-se porém, no acto do sorteio e antes do início da prova, o agrupamento de jogos dentro da mesma localidade, por acordo dos concorrentes, isto é: um clube não pode ser compeitado a agrupar os seu jogos, mas não pode igualmente, opor-se a que os restantes concorrentes agrupem os jogos que, entre si, têm a disputar. (F. P. F.)

## CAPITULO II

### Campeonato distrital

Art. 18.º — O Campeonato de Setúbal será sempre disputado em competição por pontos. (F. P. F. 59).

§ único — Nas competições em que a classifi-

cação é feita por pontos ou pela diferença de «goals» os jogos terão a duração de noventa minutos, divididos em duas partes de quarenta e cinco minutos cada, separadas por um intervalo de cinco minutos. (F. P. F. 56).

Art. 19.º — Ao Campeonato de Setúbal podem concorrer todos os filiados na A. F. S. e que tenham cumprido todas as disposições regulamentares.

Art. 20.º — O Campeonato de Setúbal da Primeira Divisão iniciará-se no último domingo de Setembro e estará concluído no primeiro domingo de Janeiro seguinte. (F. P. F. 60).

§ único — Para perfeito seguimento do campeonato da Primeira Divisão, a A. F. S. aproveitará todos os domingos até conclusão da prova, exceptuando: o dia de Natal, o último domingo de Dezembro e o dia de Ano Bom, que ficam reservados aos clubes para efeitos de jogos particulares (F. P. F. 60).

Art. 21.º — Todos os clubes da Primeira Divisão, se encontrarão no mesmo dia, podendo agrupar os jogos, conforme o § único do art. 17.º, para efeitos do resultado financeiro da prova.

#### Do Mecanismo

Art. 22.º — As primeiras categorias dos clubes pertencentes à Primeira Divisão, jogam alternadamente entre si, em «poule» de duas voltas, pertencendo ao primeiro classificado o título de Campeão de Setúbal.

Art. 23.º — As segundas ou outras categorias dos clubes pertencentes à Primeira Divisão, jogam também entre si, em duas voltas, pertencendo à primeira classificada o título de Campeão de Setúbal, da sua categoria.

Art. 24.º — As primeiras categorias dos Núcleos, jogam também alternadamente entre si, em duas voltas, apurando um primeiro classificado, a quem pertencerá o título de Campeão da região.

Art. 25.º — As restantes categorias dos Núcleos, jogam em duas voltas, alternadamente, nas localidades a que pertencem, alcançando, o clube

primeiro classificado, o título de campeão do Núcleo, da sua categoria.

Art. 26.º — Os Campeões dos Núcleos, apuram entre si, em duas voltas, jogando alternadamente, um primeiro classificado a quem pertencerá o título de Campeão de Setúbal da Segunda Divisão.

Art. 27.º — Os vencedores das séries, para efeitos do art. 9.º, disputarão entre si o título de Campeão do Núcleo a que pertencem, nunca prova a eliminar, num só jogo, realizado em campo neutro salvo acordo entre os interessados.

Art. 28.º — Nas competições por pontos, se no final houver empate entre dois ou mais clubes, a classificação far-se-á da seguinte forma:

a) Pelo número de pontos alcançados pelos clubes empatados nos jogos que entre si realizaram;

b) Se o empate subsistir, recorrer-se-á à maior diferença entre o número de «goals» marcados e o número de «goals» sofridos pelos clubes empatados, nos jogos que entre si realizaram;

c) Se ainda houver empate, recorrer-se-á à maior diferença entre o número de «goals» marcados e o número de «goals» sofridos pelos clubes empatados, em toda a competição. (F. P. F. 57).

Se por mero acaso ainda existir empate, recorrer-se-á a novo jogo.

#### Da passagem de Divisão

Art. 29.º — O Campeão da Segunda Divisão disputará, em dois jogos, ao último classificado da Primeira Divisão, o direito de pertencer, na época imediata, a esta Divisão.

§ 1.º — Em caso de empate, no fim dos dois jogos, seguir-se-á o estabelecido no artigo anterior sobre empates em provas por pontos. (F. P. F. 57).

§ 2.º — O Campeão da Segunda Divisão pode prescindir de disputar o seu ingresso na Primeira Divisão, na época seguinte, podendo, neste caso, fazer-lo 2.º classificado.

#### Do Calendário

Art. 30.º — Para estabelecer a ordem dos cr-

contros nas competições por pontos, adotar-se-ão as tabelas seguintes:

3 concorrentes

1.º Dia	2.º Dia	3.º Dia
1-2	1-3	2-3

4 concorrentes

2-1	1-3	4-1
3-4	4-2	3-2

5 concorrentes

1.º Dia	2.º Dia	3.º Dia	4.º Dia	5.º Dia
2-1	1-3	4-1	1-5	5-2
3-5	5-4	3-2	2-4	4-3

6 concorrentes

2-1	1-3	4-1	1-5	6-1
3-5	5-4	3-2	2-4	5-2

7 concorrentes

1.º Dia	2.º Dia	3.º Dia	4.º Dia	5.º Dia	6.º Dia	7.º Dia
2-1	1-3	4-1	1-5	6-1	1-7	7-2
3-5	5-4	3-2	2-4	5-2	2-6	6-3
4-6	6-5	5-7	7-6	4-3	4-3	5-4

8 concorrentes

2-1	1-3	4-1	1-5	6-1	1-7	7-2	8-1
3-5	5-4	3-2	2-4	5-2	2-6	7-2	6-3
4-6	6-5	5-7	7-6	4-3	4-3	5-4	5-4

As tabelas tabeas estivo indicadas apenas os jogos para a primeira volta. Na segunda volta, adotar-se-ão as mesmas tabelas. Na primeira volta os jogos effectuam-se no campo do clube, a que cor-

responde o primeiro número da tabela e, na segunda volta, no do clube a que corresponde o número indicado em segundo lugar.

O sorteio destina-se a conhecer o número que corresponde a cada clube. Feito o sorteio substituem-se os números pelos nomes dos clubes. (P. P. 58).

Art. 31.º — Para os jogos da primeira categoria da Primeira Divisão, será feito um sorteio, que se tornará extensivo às categorias inferiores.

Art. 32.º — Para os jogos da primeira categoria de cada Núcleo será feito um sorteio, também extensivo às categorias inferiores.

Art. 33.º — Para os jogos dos Campeões dos Núcleos será feito um sorteio, segundo a ordem das tabelas, afim de estabelecer a ordem dos jogos e a dos campos em que devem jogar alternadamente.

Art. 34.º — Os clubes que numa época deixem de concorrer ao Campeonato de Setúbal, baixam de Divisão na época seguinte.

Art. 35.º — Os clubes que numa época, a pretexto de alguma resolução da A. F. S., retirem do Campeonato qualquer categoria, não poderão ao ano seguinte disputar a prova.

Inscrição dos clubes

Art. 36.º — Os clubes que desejem concorrer ao Campeonato de Setúbal, carecem de fazer a sua inscrição dentro do prazo marcado pela Direcção da A. F. S.

Art. 37.º — As inscrições dos clubes do Campeonato são feitas mediante officio dirigido à A. F. S., ou em impressos próprios para esse fim.

Art. 38.º — Os clubes para poderem effectuar a sua inscrição no Campeonato de Setúbal, precisam de ter pago a sua taxa de filiação.

§ unico — Os clubes não poderão inscrever-se no Campeonato se não tiverem cumprido a disposição deste artigo, ou se tiverem deixado de cumprir qualquer disposição regulamentar observada pela Direcção da A. F. S.

### Inscrição de Categorias

Art. 39.º — Os clubes concorrentes ao Campeonato de Setúbal, na Primeira Divisão, terão de inscrever as seguintes categorias, pagando a taxa de:

1.ª categoria .....	50\$00
2.ª categoria .....	40\$00
3.ª categoria .....	30\$00
4.ª categoria .....	25\$00

Os clubes concorrentes a Segunda Divisão, no Campeonato, inscreverão as seguintes categorias, pagando a taxa de:

1.ª categoria .....	50\$00
2.ª categoria .....	40\$00
3.ª categoria .....	30\$00

Os clubes concorrentes ao Campeonato de Setúbal, na 2.ª divisão, inscreverão as seguintes categorias, pagando a taxa de:

1.ª categoria .....	40\$00
2.ª categoria .....	30\$00

### Da inscrição de jogadores e pedidos de licença

Art. 40.º — A inscrição dos jogadores do Campeonato de Setúbal, será válida para todas as provas.

Art. 41.º — É obrigatória a inscrição de onze jogadores por cada categoria, podendo este número ser ultrapassado nas categorias inferiores.

Art. 42.º — Para a inscrição dos jogadores, os clubes têm de obedecer ao seguinte: (F. P. F. 95)

- 1.º — Que os jogadores tenham a idade mínima de 16 anos;
- 2.º — Que tenham aptidão física comprovada pelo médico;
- 3.º — Que satisfaçam outros preceitos regulamentares;
- 4.º — Que não tenham sido condenados a pena maior por delito comum;

5.º — Que nessa época não tenham sido julgados incapazes fisicamente, definitiva ou temporariamente, em qualquer associação, durante o período da sua incapacidade. (F. P. F.).

§ único — A prova dos factos impeditivos constantes dos números anteriores, compete a quem tiver interesse em demonstrá-la.

Art. 43.º — Nenhum jogador poderá tomar parte em jogos oficiais ou particulares sem estar inscrito, e portanto, munido da respectiva licença, e apenas poderá representar o clube a favor do qual essa licença foi passada. (F. P. F. 96).

§ único — Exceptuam-se os casos de urgência, que só poderão verificar-se quando o jogador já houver entregue o seu pedido de licença (inscrição), dentro do prazo regulamentar. Neste caso, o jogador deve estar munido de um documento provisório passado pela A. F. S. (F. P. F. 95).

Art. 44.º — As licenças devem ser solicitadas de 15 de Agosto a 30 de Setembro, mas é permitido o pedido de inscrição durante todo o período da época oficial, devendo dar entrada na secretaria da A. F. S. até às 23 horas do segundo dia útil anterior ao dia do jogo em que o jogador pretende tomar parte. (F. P. F. 99).

Art. 45.º — Na mesma época cada jogador não poderá assinar mais de um pedido de licença, salvo se ao segundo juntar a carta de desobrigação. O jogador que contrariar esta disposição será suspenso por 60 dias. (F. P. F. 100).

Art. 46.º — Considera-se como primeiro pedido o que der entrada primeiramente na A. F. S., salvo se se tratar de pedidos apresentados noutra associação, o que então será resolvido pela federação. (F. P. F. 100).

Art. 47.º — Os impressos de pedidos de licenças serão requisitados, por officio à secretaria da A. F. S., juntando a importância de 1\$50 por cada jogador, importância a deduzir no acto de entrega dos pedidos de licença.

Art. 48.º — Os pedidos de licença pagam as taxas seguintes:

I — Pedidos de licença concedidos pela Federação:

Entradas até 30 de Setembro ..... 2800  
" depois de 30 de Setembro . . . 4800

Devolvidos para rectificação ..... 2800

II — Pedidos de licença concedidos pela A. F. S.

Em provas organizadas pela A. F. S. 1850  
\$ único — Das taxas cobradas pela Federação,  
por pedidos de licença, 50% pertencerão às Asso-  
ciações regionais. (F. P. F. 103).

Art. 49.º — Os cartões-licença pagam as taxas  
seguintes:

a) — Primeiro cartão-licença ou substituição:  
5800;

b) Licença revalidada por aposição de carim-  
bo ou afixação de selo 1800.

\$ único — Destas taxas, 50% pertence à Fedé-  
ração e 50% pertence às Associações regionais  
(F. P. F. 104).

Art. 50.º — Os cartões de licença têm a vali-  
dade de três épocas. Os jogadores que não mudem  
de clube, não carecem de novo cartão, mas terão  
que revalidar, anualmente, os que lhes tiverem  
sido passados.

No caso de extraviu deterioração, ou mudança  
de clube, é necessário novo cartão-licença. Em  
qualquer caso, porém, os jogadores terão que fazer,  
anualmente, os seus pedidos de licença.  
(F. P. F. 106).

Art. 51.º — Para os pedidos de licença são  
utilizados dois modelos de impressos, um de pedi-  
do de licença propriamente dito, outro de pedido  
de revalidação. (F. P. F. 107).

Art. 52.º — Os impressos de pedido de licen-  
ça são feitos em triplicado, data-los e assinados  
pelo punho do jogador, ou a rogo, na presença de  
duas testemunhas e com a aposição da impressão  
digital quando o mesmo não souber escrever, aos  
quais se juntarão: o cartão de identidade do joga-  
dor e três fotografias recentes que permitam fácil  
identificação do jogador, de tipo passe, e o certifi-  
cado de aptidão física para praticar futebol.  
(F. P. F. 108).

Art. 53.º — Os impressos de pedido de licen-  
ça, uma vez devidamente preenchidos, são remet-  
idos à Associação relacionados em guias em tri-

plicado. A A. F. S. passa recibo aos clubes num  
dos triplicados da guia. (108)

Art. 54.º — O impresso de revalidação de li-  
cença, é devidamente preenchido pelo clube, data-  
do e assinado pelo jogador, ou, quando não souber  
escrever, será assinado a rogo na presença de duas  
testemunhas e com a aposição da impressão digi-  
tal, e enviado à A. F. S. acompanhado do cartão  
licença, com o certificado médico de aptidão física.  
A A. F. S. também passa recibo num dos tri-  
plicados de revalidação. (F. P. F. 109).

Art. 55.º — Os pedidos de licença, apresenta-  
dos pelos clubes, que não estiverem em ordem, se-  
rão devolvidos de harmonia com o disposto no  
art. 110 dos Regulamentos da Federação.

§ 1.º — São motivos de devolução:

a) Faltas de data;  
b) Por as datas não corresponderem à época  
anterior;  
c) Por falta de certificado médico de aptidão  
física;

d) Por falta do cartão de identidade;

e) Por falta de assinatura autêntica ou a ró-  
go do jogador, ou das testemunhas ou da impres-  
são digital;

f) Falta de assinatura do director do clube;  
g) Por más fotografias — que por pouco ni-  
tidas dificultem a identificação, ou mesmo por de-  
ficiente formato;

h) Ilegibilidade da letra;

i) Por não estarem preenchidos em ordem,  
etc.

§ 2.º — As licenças devolvidas por qualquer  
dúvida ou por irregulares, terão de ser enviadas  
de novo no prazo máximo de 15 dias devidamente  
em ordem.

Art. 56.º — Quando se verificar que o jogador,  
tendo perdido licença, o fez sem se encontrar em  
situação legal para o obter, será o clube que o ti-  
ver incluído em jogos oficiais considerado derro-  
tado em todos os jogos que o aludido jogador ti-  
ver tomado parte, adjudicada uma vitória ao  
adversário e punido o jogador com um ano de sus-  
peição. (F. P. F. 111).

Art. 57.º — Quando um jogador sem licença tomar parte num jogo oficial fazendo uso de licença que lhe não pertença, será o clube derrotado e multado com 500 a 5.000 escudos, e adjudicada uma vitória ao adversário e o jogador suspenso por seis meses a um ano.

Art. 58.º — As licenças obtidas fraudulentamente, (por falsas declarações, viciação de elementos que induziram em erro) serão consideradas nulhas e os jogadores, neste caso, são considerados como tendo jogado sem licença, independentemente de qualquer outra sanção a aplicar-lhe. (F. P. F. 112).

Art. 59.º — O jogador que utilize, para qualquer efeito, o cartão-licença que pertença a outro jogador, será castigado com a suspensão de trinta dias e a multa de 5000. Ao jogador que, neste caso, dispense o seu cartão ser-lhe-á aplicada igual pena.

Art. 60.º — O jogador do continente, para mudar de clube, necessita estar uma época inteira sem tomar parte em jogos oficiais. (113).

§ 1.º — Os jogadores das Ilhas e Províncias Ultramarinas para se transferirem para a Metrópole, deverão estar um ano sem jogar, a partir da data do último jogo realizado, para que possa mudar de clube.

§ 2.º — Exceptuam-se os jogadores:

- a) Dos clubes que não se filiem, que tenham sido dissolvidos ou expulsos;
- b) Dos clubes que nessa época não concorreram ao Campeonato oficial;
- c) Dos clubes que estejam nas condições do art. 104.º e que desistam do campeonato antes de iniciar a 2.ª volta;
- d) Dos campeonatos escolares e da Promoção, ressalvando os clubes que nessa época subam ou desçam à Divisão superior;
- e) Com carta de desobrigação;
- f) Dos que forem considerados livres pelos compromissos desportivos.

Art. 61.º — Um jogador não poderá na mesma época, sob que pretexto fór, representar oficialmente mais de um clube,

## CAPITULO III

### Dos Campos

Art. 62.º — É obrigatória a inscrição de campo pelos clubes que o possuem.

Art. 63.º — A inscrição dos campos é feita em impressos próprios, ou, simplesmente em officio do clube, se a Direcção da A. F. S. assim o entender.

Art. 64.º — A inscrição de campo não carece de renovação em cada época — salvo se a Direcção da A. F. S. o julgue conveniente — mas torna-se necessário que os clubes comunique a Associação qualquer transformação de posse ou estado, quer por obras ou danificação do terreno.

Art. 65.º — Aos clubes que não possuem campo próprio, é-lhes garantido tomar parte no Campeonato de Setúbal. (*Transitório até ao fim da época 1941/1942*).

Art. 66.º — Um campo para a realização de jogos officiais, deve satisfazer ao seguinte: (F. P. F. 86).

1.º — Apresentar uma superficie uniformemente plana e estar perfeitamente traçado;

2.º — Ter um solo coberto de relva ou terra batida;

3.º — Estar colocado em recinto próprio;

4.º — Satisfazer ao determinado nas leis do jogo no que se refere ao retângulo e possuir resguarda que limite a parte reservada ao público;

5.º — Possuir, pelo menos, dois vestiários separados com balneário para os clubes contendores, e um outro para o árbitro e fiscais de linha;

6.º — Ter, para efeito dos jogos de Primeira Divisão do Campeonato de Setúbal, as dimensões de 64 x 100 metros.

#### *Transitório.*

Esta ultima condição só começará a vigorar no inicio da época 1941/1942.

§ 1.º — No caso de marração insufficiente, o árbitro pode ordenar uma nova marração antes do começo do jogo e, excepcionalmente, depois do meio tempo.

§ 2.º — Na falta absoluta de marração, reser-

lamentar, o jogo não poderá ser realizado, devendo o clube visitado ser punido.

§ 3.º — A barra transversal das balizas deve ser rigorosamente direita e tanto ela como os postes, devem ser pintados de branco.

§ 4.º — As rédes em corda são obrigatórias; devem estar em bom estado e aderir ao solo, de modo que a bola não possa passar por baixo ou através delas.

§ 5.º — Destinadas aos fiscais de linha, devem ser postas à disposição do árbitro duas bandeirinhas de pano branco, com as dimensões de 0,50 de comprimento por 0,40 de largo, pregadas numa haste cilíndrica de madeira com 0,70 de comprimento.

§ 6.º — O resguardo do retângulo de jogo da parte destinada ao público, pode ser de madeira, de cimento, de ferro ou cabos metálicos, mas deve ter a altura mínima de um metro. Se a vedação for de madeira, deve estar situada a 1,50 das linhas laterais do rectângulo e a dois metros da linha de cabeceira. Estas dimensões aumentam, respectivamente, para dois e três metros, quando a vedação for de ferro ou cimento. Para 2,50 e 3,50 se se tratar de cabos metálicos. Estes não poderão ter menos de 0,015 de diâmetro e devem ser suportados por hastes espaçadas de um mínimo de 2 metros e ser bem esticadas.

§ 7.º — Os vestiários devem estar tanto quanto possível afastados do público, mas estar no recinto do campo ou pelo menos, muito próximo.

§ 8.º — No campo deverá existir uma caixa de socorros, contendo os objectos e medicamentos necessários a um primeiro tratamento.

§ 9.º — Os clubes deverão tomar providências para que haja um corredor entre os vestiários e o terreno do jogo reservado aos jogadores, árbitros, fiscais de linha e dirigentes.

Art. 67.º — Quando a um clube lhe seja retido o campo por acção de despejo ou expropriação, é permitido continuar nessa época a disputa do campeonato e concorrer, sem campo, nas duas épocas seguintes.

§ único — O clube que por circunstâncias diversas das estabelecidas neste artigo, deixar de

possuir o campo, poderá apenas beneficiar de igual concessão durante a época em que o facto se der.

Art. 68.º — Os campos inscritos na A. F. S. ficam à sua disposição e da F. P. F. para os jogos do campeonato e outros extraordinários organizados pela Federação e Associação, mediante pagamento de 5% sobre a receita líquida. (F. P. F. 97).

Art. 69.º — No caso de não se poder efectuar um encontro oficial por falta de cumprimento das disposições do art. 66.º, o clube proprietário do campo pagará uma importância equivalente às despesas de organização do jogo e da deslocação das equipas, dos árbitros e dos dirigentes, nas condições previstas nos regulamentos ou tabelas respectivas, e poderá ainda ser punido conforme determinem os regulamentos próprios. (F. P. F. 89).

#### *Vistórias e policiamento de campos*

Art. 70.º — A Direcção da A. F. S. ordenará, anualmente, vistoria aos campos inscritos, para verificar se estão nas condições regulamentares. De cada vistoria lavrar-se-á auto, cuja copia sera enviada ao clube interessado, para efeito das acções preconizadas. (F. P. F. 87).

Art. 71.º — Compete ao clube visitado, de accordo com a entidade organizadora, assegurar o policiamento dos campos. (F. P. F. 88).

#### CAPITULO IV

#### *Jogos e sua organização*

Art. 72.º — Os clubes em cujos campos se realizem jogos com entradas pagas, são obrigados a nomear um delegado que prestará ao árbitro toda a assistência que por esse lhe for solicitada. (F. P. F. 84).

Art. 73.º — Os clubes devem procurar a forma de evitar que o público invada o terreno do jogo e que rodeie os jogadores e o árbitro no trajecto do campo para os vestiários. (F. P. F. 85).

Art. 74.º — Todos os jogos serão efectuados

segundo as regras adotadas pela Federação Internacional de Football Association. (F. I. F. A.).

§ único — As alterações às regras de futebol, só são válidas depois de oficialmente terem sido comunicadas pela Federação ou pela Associação.

Art. 75.º — Os jogadores á margem das leis do jogo — como torneios relâmpagos, seis de cada lado, etc. — quando as entradas forem pagas, só serão permitidos depois de previamente autorizados pela A. F. S. ou Federação. (F. P. F. 46).

Art. 76.º — Nenhum jogo se poderá iniciar com menos de sete jogadores, podendo os restantes entrar durante o decurso, com autorização do árbitro. (F. P. F. 47).

Art. 77.º — A organização dos jogos do Campeonato de Setúbal pertence aos clubes em cujo campo se realizem os encontros, podendo, no entanto, ser feita pela A. F. S. se assim o entender.

Art. 78.º — Para os jogos de Campeonato, a Direcção da A. F. S. organizará, para cada campo, uma tabela correspondente, aproximadamente, ao número e vencimento do pessoal a utilizar nas organizações.

Art. 79.º — Quando os clubes forem organizadores dos jogos, prestarão contas á A. F. S. no prazo de três dias a contar da data da realização do jogo.

Art. 80.º — As despesas que podem figurar na organização dos jogos, são:

- 1.º — Impostos:
  - 1.º Unico, camarário (assistência), socorros a náufragos (Governo Civil).
- 2.º — Pessoal:
  - 1.º Bilheteiros, porteiros e fiscaes.
  - 2.º Reclames.
  - 3.º — Bilhetes.
  - 4.º — Arbitragens, quando as houver.

Art. 81.º — Não são permitidos encontros extraordinários na área da A. F. S., desde que não sejam organizados pelos seus filiados.

§ único — Compete aos clubes participarem á A. F. S. da realização desses encontros e, á Direcção da A. F. S. ir junto das autoridades dar conta da infracção.

Art. 82.º — A A. F. S. exercerá fiscalização directa em todos os jogos.

Art. 83.º — Tem entrada livre nos campos inscritos na A. F. S. as seguintes entidades:

- 1.º — Quando se realizem provas officiaes:
  - a) Para camarote ou lugares equivalentes;
  - b) Corpos gerentes da Federação e da A. F. S. Para bancada ou lugar equivalente;
  - c) Directores dos clubes que disputam as provas;

Jogadores de primeiras categorias;  
Jogadores de categorias inferiores, quando o clube a que pertencem faça parte da organização;

Arbitros da A. F. S.

2.º — Jogos extraordinários;

- a) Para camarote ou lugares equivalentes reservados;

Corpos Gerentes da Federação e da A. F. S.  
Arbitros da A. F. S.

Art. 84.º — Quando qualquer jogo não tiver durado o tempo regulamentar, por ter sido suspenso pelo árbitro antes do seu termo, não será considerado, marcando-se novo jogo, salvo se a interrupção for motivada pelo abandono do campo por uma ou duas equipas ou, ainda, por mau comportamento dos jogadores que justifique esse procedimento, devendo nestes casos ser marcada uma derrota á equipa ou equipas responsáveis pela conclusão do jogo — independentemente de qualquer sanção que possa caber. (F. P. F. 62)

Art. 85.º — Quando por motivo de força maior o árbitro interromper o jogo, os capitães dos grupos são obrigados a inquirir dele se o encontro prossegue ou não, devendo o árbitro elucidá-los. Considerar-se-á como tendo abandonado o campo o grupo que, a pretexto de interrupção, sair do terreno do jogo sem se certificar junto do árbitro se a suspensão é temporária ou definitiva. (F. P. F. 63).

§ 1.º — A suspensão tornar-se-á definitiva se o jogo não tiver recommecado quinze minutos depois da interrupção, não devendo, no entanto, qualquer dos grupos abandonar o terreno do jogo, sem que o respectivo capitão tenha pedido

árbitro a confirmação de terem já decorrido os quinze minutos.

§ 2.º — Decidida a interrupção definitiva e participada aos capitães dos grupos, o árbitro não poderá reconsiderar e intentar o recomeço do jogo — salvo se os jogadores ainda estiverem no retângulo e apenas no caso do árbitro verificar que se enganou na contagem do tempo.

Art. 86.º — Quando num jogo particular, com entradas pagas, um clube abandonar o campo, salvo o caso de agressão aos seus jogadores por parte do público, será punido com uma multa de 500\$00 a 2.000\$00 escudos e os jogadores suspensos por trinta dias. (F. P. F. 63).

Art. 87.º — Os clubes em cujos campos os jogadores ou dirigentes visitantes sejam agredidos pelo público, serão punidos, depois de comprovada por inquérito a sua culpabilidade, por incúria ou policiamento deficiente, com a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, conforme a gravidade, responsabilidade ou reincidência. (F. P. F. 64).

Art. 88.º — Nos jogos de repetição, em virtude de protestos, só poderão alinhar jogadores que estavam em condições de jogar à data do encontro anulado. (F. P. F. 43).

Art. 89.º — Todos os jogos oficiais, salvo regulamento da prova em contrário, terão a duração de noventa minutos. (F. P. F. 93).

Art. 90.º — Nos jogos a eliminar, em caso de empate, o desempate efectuar-se-á de acordo com o que dispõe o § único do art. 91.º, em campo neutro à escolha da entidade organizadora da prova, até 48 horas depois. Subsistindo o empate, após o segundo jogo, apurar-se-á o vencedor nos termos do art. 91.º e seu parágrafo. (F. P. F. 51).

Art. 91.º — Nas competições em que o vencedor deve ser designado num único jogo e nos jogos de desempate, se no final dos noventa minutos houver empate, o jogo será interrompido durante dez minutos e depois prolongado por meia hora, em duas partes de 15 minutos cada uma, sem intervalo. (F. P. F. 52).

§ único — Se o empate subsistir após o primeiro jogo, marcar-se-á novo encontro e, prevalecendo ainda o empate, depois do prolongamento

de meia hora, far-se-á o novo intervalo de 10 minutos, disputando-se, seguidamente, um prolongamento de vinte minutos, dividido em duas partes de 10 minutos cada uma, sem intervalo. Se o empate ainda subsistir, marcar-se-á novo jogo, a efectuar nas condições deste parágrafo. (F. P. F. F.)

Art. 92.º — Os clubes, para cumprimento do art. 83.º, reservarão a meio das suas instalações, dois camarotes, e, na falta destes, lugares reservados, equivalentes. (F. P. F. 90).

Art. 93.º — Ao grupo visitado cumpre fornecer as bolas necessárias para o jogo, mas permite-se que cada clube apresente uma bola para cada metade do tempo de jogo, devendo o facto ser sempre observado quando se trate de jogos em campo neutro. (F. P. F. 66).

Art. 94.º — As receitas líquidas dos jogos de Campeonatoq serão divididas da seguinte forma:

30 % para o proprietário de campo;

15 % para a Segunda Divisão, quando faça parte da organização;

A restante percentagem será dividida em partes iguais pelos clubes que jogam.

§ 1.º — As percentagens devidas aos clubes da Primeira Divisão serão entregues no final do campeonato.

§ 2.º — As percentagens devidas aos clubes da Segunda Divisão, serão entregues no final da época.

Art. 95.º — Se a organização dos jogos der prejuízo, este será suportado em partes proporcionais pelos clubes que jogam.

Art. 96.º — O custo dos bilhetes para os jogos de Campeonato será fixado, no princípio da época, à altura do sorteio.

Art. 97.º — A Direcção da A. F. S. cobrará vinte centavos por bilhete, em todos os jogos com entradas pagas, quer particulares, quer oficiais.

Art. 98.º — O organizador de qualquer jogo particular fará entrega, durante os três dias que se seguirem, na Secretaria da A. F. S. a taxa de vinte centavos nos bilhetes vendidos e conjuntamente a importância dos impressos-bilhetes gastos. A não observância desta disposição fica pende de castigo.

## CAPÍTULO V

### Dos Filiados

Art. 99.º — Os clubes não podem em caso algum jogar com clubes castigados ou com grupos que incluam jogadores nas mesmas condições, sob pena de multa de 200\$00 a 1.000\$00 (F. P. F. 75).

Art. 100.º — É proibido aos clubes filiados jogar com clubes que o não estejam, salvo com autorização especial da F. P. F., sob pena de multa de 500 a 2.000 escudos. (76).

Art. 101.º — É interdito aos clubes e seus jogadores, tomar parte em jogos cujas receitas não sejam destinadas, integralmente, ao cofre de um clube filiado ou Associação, ou empregadas em fins autorizados pela Federação ou A. F. S. (F. P. F. 77).

Art. 102.º — Qualquer clube filiado não poderá electuar jogos com grupos estrangeiros, no país ou fora, sem autorização da Federação. (78).

Art. 103.º — Nenhum clube poderá incluir em jogos particulares, jogadores sem estarem inscritos segundo o disposto regulamentar, sob pena de multa de 200\$00 a 1.000\$00 escudos (F. P. F. 79).

Art. 104.º — Admite-se, no entanto, que em jogos particulares um clube autorize a alinhar por outro clube jogadores que estão por ele qualificados. Mas o clube que alinhar em jogos particulares jogadores qualificados por outros clubes, sem autorização destes, será punido com a multa de 200 a 1.000 escudos. (F. P. F. 80).

§ 1.º — A autorização para um jogador alinhar em jogos particulares por outro clube diferente daquele por onde está qualificado, tem de ser feita por escrito, assinada por dois directores do clube e previamente enviada à A. F. S.

§ 2.º — O clube que infringir as disposições deste artigo e que para iludir a autoridade que deve aplicar a respectiva sanção, faça ou consiga que no boletim do jogo seja omitido o nome do jogador substituído pelo de outro jogador, será punido com a multa de 5.000 escudos se, em inquérito, for provada a fraude.

Art. 105.º — O clube que, fraudulentamente,

conseguir em qualquer jogo fazer incluir no boletim do jogo, como tendo jogado, o nome do jogador que está qualificado por ele mas que ainda não jogou oficialmente dentro dessa época, será punido com a multa de 10.000 escudos e com a suspensão de três meses, se a fraude for provada em competente inquérito. O árbitro que tiver dirigido o encontro e que por negligência ou cumplicidade facilitou a irregularidade, não poderá voltar a arbitrar nem a desempenhar funções oficiais. (F. P. F. 81).

### Da fusão de clubes

Art. 106.º — A fusão entre clubes participantes em jogos oficiais, só pode ser reconhecida antes do início dos campeonatos distritais. O clube resultante da fusão tomará o lugar do clube mais classificado dentro das Divisões e os jogadores desses clubes ficam automaticamente qualificados pelo clube derivado da fusão — sempre que esse não conserve na íntegra o nome de um dos clubes fusionados. (F. P. F. 83).

### Da filiação dos clubes

Art. 107.º — Para que um clube se filie na A. F. S. é necessário que o requerida a Direcção e lhe remeta os seguintes documentos:

1.º — Ofício com pedido de filiação;

2.º — Dois exemplares do seu Estatuto approved pelo Governo Civil, e, se tiver, dois exemplares dos seus regulamentos;

3.º — Uma lista com os nomes dos Corpos Gerentes e a morada dos membros da Direcção do clube;

4.º — Juntar a importância de 80\$00 (1.ª quota de filiação) que lhe será devolvida em caso de o pedido de filiação ser regeitado. (F. P. F. 72).

Art. 108.º — Além dos documentos indicados no artigo anterior, para que a filiação do clube proposto possa ser aceite, precisa:

1.º — Além de estar legalmente constituído, ter sede social e campo na área do distrito, ter uma administração regular;

2.º — Não utilizar na sua designação qualquer fórmula política ou religiosa, ou, ainda, quaisquer outras que, por impróprias, possam determinar desprestígio para o futebol;

3.º — Aplicar todas as suas receitas nos instrumentos de acção do clube, de acordo com o seu estatuto;

4.º — Ser exclusivamente dirigido por amadores e não ser fruto de receita ou de rendimento para os seus directores. (F. P. F. 73).

§ 1.º — Para efeitos do n.º 1.º deste artigo, considera-se sede de um clube, no início da sua existência, o local onde foi fundado.

§ 2.º — Aos clubes já filiados que disputem os campeonatos, é facultado o direito de os disputarem sem possuírem campo próprio, mas ficam obrigados, até ao início da época 1941/42, a apresentar campo nas condições regulamentares.

Art. 109.º — A quota de filiação dos clubes na A. F. S. é de 8000 anual, sendo obrigatório o seu pagamento dentro do prazo estabelecido pela Direcção da A. F. S.

## CAPITULO VI

### Da Época Oficial

Art. 110.º — A Federação Portuguesa de Futebol estabelece para o País, como Época Oficial, o tempo que decorre desde 1 de Setembro até ao dia 30 de Junho seguinte, inclusive. (33).

Art. 111.º — De 1 de Julho a 31 de Agosto, inclusive, de cada ano, é interdita a realização de desportos de futebol. (34).

## CAPITULO VII

### Cartas de desobrigação

Art. 112.º — Por carta de desobrigação entende-se a declaração escrita, com esse propósito, feita em impresso-modelo fornecido pela Federação — assinada por três directores do clube: Presiden-

te, Secretário e Tesoureiro, ou pela maioria absoluta dos directores. (F. P. F. 116).

Art. 113.º — A carta de desobrigação deve ser entregue pelo clube ao jogador, para que este dela disponha livremente, e só pode ser entregue a outro clube com o consentimento escrito do jogador, feito no verso da mesma carta. (F. P. F. 117).

Art. 114.º — O jogador que não tenha compromisso firmado com o clube por onde está qualificado, tem o direito de solicitar a carta de desobrigação se o clube o não tiver utilizado pelo menos num terço do número de jogos oficiais realizados pela categoria em que o jogador se fixou ou na categoria imediatamente inferior, e contado a partir da data em que se inscreveu. (F. P. F. 118).

Art. 115.º — O clube tem o direito de negar a carta nas condições seguintes:

1.º — Se o jogador não tiver sido utilizado por motivo de doença;

2.º — Se não tiver sido utilizado por faltar aos jogos para que tenha sido convocado.

§ 1.º — Ao jogador incumbe fazer prova de que o clube o deixou de utilizar por motivos diferentes dos indicados neste artigo.

§ 2.º — O clube tem direito de ser ouvido sobre as alegações do jogador, competendo-lhe fazer prova em contrário, se a houver.

§ 3.º — O Conselho Fiscal e Jurisdicional da Federação decidirá, em caso de contenda, se o jogador deve ser ou não considerado livre para efeitos de transferência.

## CAPITULO VIII

### Dos Compromissos Desportivos

Art. 116.º — A Federação admite a existência de compromissos desportivos, entre jogadores e clubes. (F. P. F. 121).

Art. 117.º — Os compromissos desportivos podem ter a duração de uma, duas ou três épocas, podendo ser substituídos, renovados ou rescindidos, ou mesmo modificados, de harmonia com o estabelecido pela Federação (122).

Art. 118.º — Os compromissos deverão ser lavrados em papel comum, em triplicado, sendo um para a Federação, outro para o clube e outro para o jogador. (F. P. F. 125).

Art. 119.º — Compete à Federação resolver qualquer contenda sobre compromissos, suscitada entre clubes e jogadores, sendo proibido recorrerem aos tribunais para resolver casos em litígio. (128).

Art. 120.º — Os clubes só podem firmar compromissos com jogadores que estiverem livres para o efeito de transferência de clube, não tendo validade os passados noutras circunstâncias (138).

Art. 121.º — É expressamente proibido aos clubes fazer contratos particulares com jogadores que tenham sido por outros clubes, visando obter que o referido jogador se transfira de clube. A contra-venção será punida com a multa de escudos 50.000/00 quando comprovada. (F. P. F. 140).

### CAPITULO IX

#### Das Protestos

Art. 122.º — Admite-se o protesto sobre a validade do jogo pelos motivos seguintes:

- a) Qualificação de jogadores;
- b) Erregulares condições dos campos de jogos;
- c) Erros de arbitragem.

§ 1.º — Os protestos sobre condições do terreno do jogo só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo dos encontros, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro e se, neste caso, o capitão da equipa, na primeira paragem do jogo, proibir o árbitro de que no fim da partida fará o seu protesto.

§ 2.º — O protesto sobre qualificação de jogadores só pode ter lugar até ao encerramento da prova. Se for apresentado depois de concluída e divulgada a prova, cabe impor sanções aos clubes e jogadores, independentemente da perda do título, se for julgado procedente, ao clube que dis-  
por respeito.

§ 3.º — Não são admitidos protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para jogar.

§ 4.º — Os protestos sobre erros de arbitragem só podem ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo e nunca sobre questões de facto — que são sem apelo. Os protestos, nestes casos, só serão considerados se forem manifestados ao árbitro após o jogo e apresentados por escrito até as 21 horas do segundo dia útil seguinte ao dia do jogo.

Art. 123.º — Os protestos dos jogos, para poderem ser julgados, deverão ser acompanhados da importância de esc. 100.000, os quais serão devolvidos se forem considerados procedentes. (F. P. F. 68).

Art. 124.º — Os protestos dos jogos serão decididos pelo Conselho Técnico, cabendo recurso, por qualquer dos dois clubes, para o Conselho Fiscal e Jurisdicional da A. F. S. e, deste, para o Conselho Técnico da F. P. F., que decidirá em última instância. (69).

Art. 125.º — Os protestos dos jogos, dos quais haja recurso para a F. P. F., serão acompanhados da importância de 300.000, podendo o clube ser multado até 1.000.000, em caso de ser julgado improcedente.

Art. 126.º — Os protestos não serão aceites se não forem redigidos em termos correctos e assinados por um director do clube reclamante.

### CAPITULO X

#### Penalidades e recursos

Art. 127.º — As infracções ao Estatuto e Regulamento da A. F. S. são punidas nos termos por eles fixados.

Art. 128.º — As penas a impôr, quando não estejam designadas para as respectivas faltas, são as estabelecidas no art. 52.º do Estatuto, applicadas segundo o critério da Direcção ou da Assembleia Geral. (F. P. F. 172).

Art. 129.º — A premeditação, reincidência, acu-

mulação de faltas ou o seu cometimento fora da área da A. F. S. ou em sua representação, são circunstâncias agravantes.

Art. 130.º — O comportamento anterior constituir agravamento ou atenuante no julgamento da falta cometida.

Art. 131.º — Na aplicação das penas observar-se-ão as regras seguintes:

1.º — Quando houver acumulação de faltas, aplicar-se-á a pena que corresponder à falta mais grave — servindo as outras de atenuante.

2.º — Se concorrerem circunstâncias agravantes, a pena deverá ser agravada até ao dobro da fixada nos regulamentos.

3.º — Havendo circunstâncias agravantes e atenuantes, serão elas tomadas em conta e aplicar-se-á a pena mais conforme com a importância das faltas e doutrinas — mas nunca de forma que ela seja inferior à fixada nos regulamentos.

4.º — Havendo só atenuantes, a pena fixada poderá ser reduzida até metade.

Art. 132.º — As faltas praticadas por jogadores em campo serão castigadas de harmonia com o que se encontra legislado pela Federação. (177).

Art. 133.º — Salvo para as faltas em campo cometidas pelos jogadores e para aquelas que correspondam às penas marcadas no art. 53.º do Estatuto, nenhuma pena pode ser imposta ao infractor sem que seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa. (F. P. F. 181).

§ 1.º — Das faltas não mencionadas neste artigo, para a aplicação dos respectivos castigos se- rá organizado processo.

§ 2.º — Para a instauração de processo, a Direcção da A. F. S. nomeará um sindicante que deve pertencer à Direcção da A. F. S. ou ser um delegado da sua confiança, que instruirá até afinal.

§ 3.º — O sindicante fará autoar o despacho com a participação ou documento que a contém, e procederá à investigação, ouvindo o participante e as testemunhas por ele oferecidas. Do que se apu- rar extrairá os artigos de acusação, quando para o fazer houver lugar, indicando o acto ou omissão que constitue a falta.

§ 4.º — O infractor será intimado para no pra-

zo de 48 horas apresentar a sua defesa por escrito e oferecer a prova documental ou testemunhal que entender necessário e, querendo, examinar o processo.

§ 5.º — Se no prazo indicado o acusado não produzir a sua defesa, lavra-se auto do facto, a que se junta a cópia da intimação e o recibo de entrega, e considera-se concluído o processo.

§ 6.º — Concluído o processo, o sindicante elaborará o relatório da instrução e fará a proposta que julgar conveniente, findo o que, o processo será apresentado à respectiva Direcção para esta deliberar.

Art. 134.º — Cada processo terá como peças indispensáveis:

a) A autoação do despacho com a participação ou documento que a contém ou os documentos que a acompanham;

b) A inquirição do participante e as respectivas testemunhas;

c) Os artigos de acusação (nota de culpa);

d) A intimação do arguido e recibo de entrega;

e) A defesa do arguido e as provas ou, na sua falta, o auto relativo ao facto;

f) Cópia do registo biográfico do arguido;

g) O relatório do sindicante. (F. P. F. 183).

Art. 135.º — O acusado contra o qual foi instaurado processo disciplinar, poderá ser preventivamente suspenso, enquanto durar a instrução, sendo levado em conta o tempo já sofrido, na decisão final. (F. P. F. 184).

Art. 136.º — O clube que for feito a um jogo marcado, sem que tenha provido a Direcção da A. F. S. com a antecedência de 48 horas, será castigado com a multa de pagamento das despesas de organização, além de outra pena que lhe possa competir pelo regulamento da prova.

Art. 137.º — O clube que participe em qualquer jogo sem o pedido de autorização, e que faça sem má fé, será castigado com a multa de 200\$00 a 1.000\$00 escudos.

Art. 138.º — O clube que promova a realização de um jogo particular sem ter feito a representação de bilhetes ou que deixe de prestar as

*P. P. F.*

que lhe competir, dentro do prazo de três dias, será castigado com a multa de 100\$00 a 500\$00 encerrados, pela primeira vez.

Art. 139.º — A nenhum clube fillado será concedida autorização para jogar se, na localidade, a outro clube já tenha sido concedida licença para outra organização, a efectuar na mesma data.

§ único — Ao clube que tenha sido negada autorização pelo motivo exposto neste artigo, terá a prioridade de utilizar o domingo seguinte, em caso de mais de um pedido de autorização.

Art. 140.º — Um clube castigado com a pena de multa é considerado suspenso até efectuar o pagamento dessa multa.

Art. 141.º — O syndicante nomeado que, sem motivo plenamente justificável, não aceitar o cargo ou que, aceitando-o, não apresentar concluído o processo no prazo indicado, não poderá ser investido, de futuro, em tal cargo e perderá automaticamente o cargo official que estiver exercendo na Associação. (F. P. F. 186.)

Art. 142.º — Nos registos biográficos dos jogadores serão sempre registadas as faltas e os castigos que lhes forem impostos. (187.)

Art. 143.º — Os castigos impostos pela Associação aos jogadores, produzem efeito, mesmo que o jogador mude de clube. (F. P. F. 188.)

Art. 144.º — Os membros dos Corpos Gerentes que faltam a tres sessões consecutivas, sem justificar a falta, serão considerados demittidos. (F. P. F. 190.)

Art. 145.º — Das penas impostas, das deliberações, decisões ou resoluções tomadas, cabe sempre recurso e nas condições seguintes:

a) Dos jogadores para a A. F. S.: — dos castigos que lhes foram impostos pela Direcção do seu clube, na qualidade de jogador, e da Associação para a federação.

b) Dos clubes para o Conselho Fiscal e Jurisdiccional da A. F. S.:

— das resoluções da Direcção ou do Conselho Técnico, e para a Direcção da Federação, das resoluções do Conselho Fiscal e Jurisdiccional da Associação.

§ 1.º — Os recursos só podem ser considerados se foram interpostos no prazo de quinze dias a contar da data em que for comunicada ao recorrente a deliberação, decisão ou resolução da entidade recorrida, salvo nos casos—previstos—em que é estabelecido outro prazo.

§ 2.º — Para o recurso de recurso, a deliberação, decisão ou resolução devem ser comunicadas ao interessado, e a entidade recorrida, e a entidade que seja comunicada, o deliberrado, decisão ou resolução, e a entidade que se desistiu de interpor o recurso, e que, em caso de recurso, não tiver na data da comunicação, tais das quais os clubes têm representantes, e precisam ser comunicados, devendo contactar-se pelo a-partida de quem que a Assembleia se reuniu, mas é permitido aos interessados, para a interposição dos recursos, requerer e, neste caso, o prazo será contado a partir da data em que esses elementos foram fornecidos aos interessados. (F. P. F. 191.)

Art. 146.º — A Associação cumpre pedir ao clube, para o completo conhecimento, o processo que motivou o recurso, reservando-se no direito de intervir quando o julgar necessário. (F. P. F. 192.)

Art. 147.º — Nem as associações nem os clubes, poderão opor-se ao seguimento do recurso, pertencendo a entidade respectiva intervir quando chegar ao seu conhecimento, por quixia directiva do interessado, que foi prolelado o recurso. (F. P. F. 193.)

§ único — Quando assim succeder ou se verificar recusa ou opposição do recorrido, a entidade a qual competir julgar o recurso tem direito de considerá-lo nulo o processo, de nenhum efeito as sanções applicadas ao recorrente, e de punir o recorrente se prontamente não atacar a sua decisão.

Art. 148.º — A A. F. S., os clubes, os jogadores ou os dirigentes, não são autorizados a levar as questões desportivas para os tribunais, sem consentimento da Federação. As entidades ou pessoas que transgredirem esta regra serão excluidas ou irradiadas. (F. P. F. 194.)

Art. 149.º — O recurso, em virtude do castigo applicado pela Federação, determina a revisão do

processo, da qual pode resultar anulação, redução, manutenção ou agravo da pena imposta. (F. P. F. 195).

## II PARTE

### REGULAMENTO INTERNO

Art. 150.º — Estes regulamentos, subordinados às leis da Federação, têm aplicação, por intermédio da Associação de Futebol de Setúbal, em todo o distrito, e a eles se devem subordinar os estatutos e regulamentos dos seus filiados.

Art. 151.º — As resoluções da A. F. S. ou dos clubes seus filiados, traduzidos em votos, disposições dos seus regulamentos, ou simples decisão, serão nulas quando contrárias às leis da Federação Portuguesa de Futebol.

### CAPITULO XI

#### *Dos Corpos Gerentes*

Art. 152.º — A existência de Corpos Gerentes na A. F. S. serão os mesmos que estão estabelecidos para a Federação Portuguesa de Futebol. (F. P. F. 3)

### CAPITULO XII

#### *Da Assembleia Geral*

Art. 153.º — As reuniões da Assembleia Geral da A. F. S. serão convocadas por ordem do Presidente da Mesa ou por quem legalmente o substitua, por meio de avisos convocatórios enviados directamente aos filiados, cu indirectamente com publicação num jornal da localidade, feitos com antecedência. (F. P. F. 17).

§ 1.º — Dos avisos convocatórios constará o dia e a hora da primeira convocação, e a ordem pormenorizada dos trabalhos, não sendo permitidas designações vagas que possam permitir a discussão de assuntos fora da ordem dos trabalhos.

§ 2.º — O dia e hora das reuniões da Assembleia Geral serão fixados pelo Presidente, tanto em primeira como em segunda convocação.

Art. 154.º — Os requerimentos para a convocação da Assembleia Geral, serão dirigidos ao Presidente da Mesa, indicando os motivos que a determinam.

§ único — Os requerimentos poderão ser indeferidos se, feitos por um numero de filiados em conformidade com a alinea c) do art. 18.º do Estatuto, não for para os fins consignados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 7.º do art. 21.º do Estatuto.

Art. 155.º — O Presidente depois de abrir a sessão dirigirá os trabalhos pela ordem seguinte:

a) Em reuniões ordinárias:

1.º — Verificação dos poderes dos delegados dos clubes filiados;

2.º — Leitura do expediente e discussão e votação da acta da sessão anterior;

3.º — Discussão e votação dos relatórios dos Corpos Gerentes;

4.º — Eleições;

5.º — Discussão e votação de outros assuntos dados para a ordem dos trabalhos, pela sequência dada nos avisos convocatórios;

6.º — Apresentação de propostas de alteração do Estatuto ou dos Regulamentos;

7.º — Quaisquer outros assuntos não indicados nos avisos convocatórios, sobre os quais não recairá qualquer votação, a não ser que se trate de votos de saudação, de louvor ou de pesar, ou de resoluções que não implique alteração do Estatuto ou Regulamentos.

§ único — Nas sessões ordinárias não existirá «meia hora para assuntos diversos».

b) Reuniões extraordinárias:

1.º — Verificação de poderes dos delegados dos clubes filiados;

2.º — Verificação de «quorum»;

- 3.º — Leitura do expediente e discussão e votação da acta da sessão anterior;
- 4.º — Assuntos da convocação;
- 5.º — Comunicações da Direcção ou do Conselho Fiscal e Jurisdiccional;
- 6.º — Meia hora de assuntos diversos.

Art. 156.º — Compete ao Presidente da Mesa:

- 1.º — Convocar as reuniões conforme o determinado no Estatuto ou Regulamentos;

- 2.º — Abrir, suspender, reabrir e encerrar as sessões, fazendo sempre manter a ordem e regularidade dos trabalhos, orientando-os e dirigindo-os de harmonia com o Estatuto ou Regulamentos da A. F. S., e nos casos não previstos, dentro das formas quanto possível adequadas pela Assembleia Nacional;

- 3.º — Ter voto de desempate em qualquer votação a que presida;

- 4.º — Dar posse aos Corpos Gerentes e às Comissões eleitas em Assembleia Geral; a posse deve ter lugar no prazo de oito dias depois do acto eleitoral, de que se lavrará o respectivo auto, de posse que assinará;

- 5.º — Assinar os avisos para a convocação da Assembleia Geral e o livro de registo de posses, fazendo os termos de abertura e encerramento;
- 6.º — Elaborar, conjuntamente com os Presidentes do Conselho Fiscal e Jurisdiccional e o da Direcção, a lista dos Corpos Gerentes, nos termos do que se encontra previsto no Estatuto da A. F. S.

Art. 157.º — Compete ao Vice-Presidente substituir em todos os casos o Presidente no seu impedimento. (P. P. F. 15).

Art. 158.º Compete aos Secretários tratar de todo o expediente, redigir as actas, proceder à leitura delas, bem como todas as propostas e mais documentos mandados para a Mesa, e inscrever nela ordem os oradores inscritos. (P. P. F. 16).

Art. 159.º — Em caso de necessidade serão nomeados pelos delegados presentes, o Presidente e Secretários para a constituição da Mesa. (P. P. F. 17).

Art. 160.º — As propostas que indiquem alteração do Estatuto e Regulamentos podem ser apresentadas em qualquer sessão, mas, só podem

ser discutidas e aprovadas em reunião especial convocada para esse fim. (P. P. F. 18).

Art. 161.º — A Mesa da Assembleia Geral logo que receba qualquer proposta para alteração do Estatuto ou Regulamentos, enviá-las-á ao Conselho Fiscal e Jurisdiccional para que este emita parecer sobre elas, e recebido o parecer, remetê-lo-á com as propostas à Direcção, para que esta faça distribuir cópias aos filiados, quinze dias antes da Assembleia Geral. (P. P. F. 18).

Art. 162.º — Sempre que, em virtude de uma proposta de alteração do Estatuto ou dos Regulamentos sejam atingidas as alíneas ou parágrafos dum artigo, compreender-se-á em discussão todo o artigo.

Art. 163.º — As votações devem ser nominadas ao Presidente da Mesa e dada a faculdade de as fazer de outro modo, quando o entender conveniente para o bom desenvolvimento dos trabalhos e que nenhum delegado a isso se oponha. (P. P. F. 19).

Art. 164.º — A eleição dos Corpos Gerentes será sempre feita por escrutínio secreto e cada delegado lançará tantos votos na urna quantos os votos a que tiver direito. (20).

Art. 165.º — As eleições serão feitas em lista única.

§ 1.º — As listas terão o formato de quarto de almaço, podendo ser manuscritas, dactilografadas, impressas ou litografadas, em papel branco não transparente, sem qualquer sinal exterior.

§ 2.º — As listas para a eleição dos Corpos Gerentes devem conter os nomes e respectivamente os cargos dos propostos.

## CAPITULO XIII

### Da Direcção

Art. 166.º — Compete especialmente ao Presidente:

- 1.º — Determinar quando devem ter lugar as reuniões, dirigir os trabalhos e dum modo geral orientar a acção directiva;

- 2.º — Pôr o visto em todos os documentos de despesa e assinar os balancetes;
  - 3.º — Assinar, conjuntamente com o Tesoureiro, os cheques de levantamento de dinheiro do banco;
  - 4.º — Representar a A. F. S. em todos os seus actos;
  - 5.º — Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros das comissões nomeadas pela Direcção e rubricar as folhas dos respectivos livros.
- Art. 167.º — Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos. (23).
- Art. 168.º — Compete especialmente ao Secretário Geral: (F. P. F. 24).

- 1.º — Lavar, em livro especial, as actas das reuniões da Direcção;
- 2.º — Organizar e dirigir todos os serviços de Secretaria;
- 3.º — Instruir o expediente destinado às Comissões;

- 4.º — Assinar, na falta do Presidente e Vice-Presidente, os cheques e outros documentos;
- 5.º — Elaborar o Relatório da Gerência;
- 6.º — Submeter à Direcção o horário do pessoal de Secretaria e determinar as horas de expediente.

Art. 169.º — Compete ao Secretário adjunto:

- 1.º — Lavar as actas da Direcção, no impedimento do Secretário Geral;

- 2.º — Auxiliar o Secretário Geral, e substituí-lo nos seus impedimentos, diligenciando contribuir no possível no desenvolvimento do trabalho de Secretaria.

Art. 170.º — Compete ao Tesoureiro:

- 1.º — Arrecadar as receitas da A. F. S.;
- 2.º — Efectuar todos os pagamentos devidamente autorizados;

- 3.º — Depositar em estabelecimento bancário escolhido pela Direcção, as quantias apuradas e que não sejam necessárias para as despesas normais;

- 4.º — Dirigir todo o serviço de contabilidade e apresentar à Direcção os balancetes mensais dentro dos primeiros oito dias do mes immediato a que se referirem;

3.ª — Assinar como outro Director os cheques necessários a efectuar pagamentos autorizados.

§ único — No caso de impedimento do Tesoureiro a Direcção distribuirá a outro Director o trabalho que lhe competir.

Art. 171.º — Compete aos Vogais, os serviços que lhes forem designados pelo Presidente da Direcção, e tomar parte nos trabalhos da Direcção.

Art. 172.º — Todas as despesas resultantes das deslocações em representação dos Corpos Gerentes e seus delegados, serão da conta da A. F. S.

Art. 173.º — A deslocação dos delegados ou outros representantes dos clubes são da conta dos mesmos.

## CAPITULO XIV

### Conselho Fiscal e Jurisdiccional

Art. 174.º — As funções do Conselho Fiscal e Jurisdiccional são as consignadas pelos artigos 21.º e seguintes do Estatuto, cabendo-lhe ainda tomar parte na constituição da lista para a eleição dos Corpos Gerentes.

## CAPITULO XV

### Dos Delegados

Art. 175.º — Pela Assembleia Geral serão eleitos tantos delegados como substitutos correspondentes aos votos que a A. F. S. tem na Federação.

§ único — Os Delegados a Federação serão escolhidos, de preferencia, entre os membros dos Corpos Gerentes da A. F. S.

Art. 176.º — Quando algum dos delegados tenha sido eleito para cargos da Federação, a Direcção da A. F. S. nomeará, entre os substitutos, pela perda do cargo que ocupe, o novo delegado efectivo.

Art. 177.º — A Federação considera como delegados das Associações os individuos devidamente acreditados, eictos segundo o Estatuto da A. F.

F. S., para efeito da representação ao Congresso.  
Art. 178.º — Não podem ser delegações, nem a F. P. F. nem a A. F. S. jogadores, árbitros em actividade, treinadores, empregados remunerados dos clubes, associações ou Federação.

Art. 179.º — Os clubes não são obrigados a fazer-se representar nos vários actos da A. F. S. A não indicação de representante significa declaração de que não desejam tomar parte em qualquer acto a que tenham direito.

### CAPITULO XVI

#### Do Conselho Técnico

Art. 180.º — As funções do Conselho Técnico são as consignadas pelo art. 40.º do Estatuto, com a seguinte redacção:

- 1.º — Prestar informação imediata quando se trate de protestos de jogos;
- 2.º — Prestar o seu parecer no prazo de três dias quando se trate dos assuntos consignados nos arts. 1.º e 4.º do art. 40.º do Estatuto.

### CAPITULO XVII

#### Dos Árbitros

Art. 181.º — Enquanto não estiver constituído o Colégio dos Árbitros de Sevilha, com organização autónoma, a Direcção da A. F. S. nomeará uma Comissão Dirigente dos Árbitros, que poderá ser composta por um membro da Direcção, o presidente da Comissão Central de Árbitros ou um membro do Conselho Técnico e um árbitro inscrito na A. F. S.

Art. 182.º — A Comissão Dirigente dos Árbitros, uma vez nomeada, elaborará o seu Regulamento que submeterá a Direcção da A. F. S., afim de obter o poder aprovar.

### CAPITULO XVIII

#### Da A. F. S. para com a F. P. F.

Art. 183.º — A A. F. S. além do respeito aos regulamentos e às decisões da Federação, como entidade hierarquicamente superior, compete-lhe:

- 1.º — Fornecer uma lista à Federação, até 15 de Outubro de cada ano, dos clubes filiados na A. F. S., com indicação das suas sedes, assim como filiações e desfiliações depois dessa data;
- 2.º — Fornecer à F. P. F., após a eleição da A. F. S., o nome dos seus Corpos Garantes e as alterações que eles sofram durante a Gerência;
- 3.º — Fornecer à F. P. F., durante o mês de Julho de cada ano, uma relação dos jogadores licenciados pela Federação, que não tenham tomado parte em qualquer jogo oficial. A não observação deste número implica uma multa de 1.000.000.
- 4.º — Comunicar à Federação todos os castigos impostos pela Direcção e pelos filiados, assim como o levantamento desses castigos;
- 5.º — Fornecer à Federação um boletim dos jogos que efectue com o seu grupo representativo, dentro do prazo de 15 dias após o jogo, devidamente preenchido com as indicações mencionadas pela F. P. F. nesses mesmos boletins;
- 6.º — Incluir processos disciplinares por todas as infracções cometidas ao Estatuto ou Regulamentos da F. P. F. e da A. F. S., pelos clubes ou dirigentes, árbitros ou jogadores, desde que essas faltas não sejam cometidas em campo pelos jogadores;
- 7.º — Remeter à Federação os pedidos de licença pelos jogadores, dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da data da inspecção médica. (F. P. F. 101).

### CAPITULO XIX

#### Da Seleção Regional

Art. 184.º Nenhum jogador se poderá recusar a fazer parte do grupo representativo da A. F. S.  
§ 1.º — Exceptua-se, porém, a impossibilidade

por doença, atestada por médico indicado, pela A. F. S.; a impossibilidade de deslocação será igualmente comprovada.

§ 2.º — As recusas e as faltas ou pedidos de dispensa de treinos ou jogos, não justificadas cabalmente, serão puníveis com a suspensão de seis meses.

Art. 165.º — A representação regional é fixada no máximo de 15 jogadores, dois directores e o seleccionador.

Art. 166.º — Para efeitos de treinos do grupo representativo ou para deslocação, a Direcção da A. F. S. fixará antecipadamente a subvenção a conceder-se, a cada um, dos jogadores que dele faça parte.

## CAPITULO XX

### *De disciplina*

Art. 167.º — De harmonia com o art. 55.º do Estatuto da Federação, a competência disciplinar da Direcção estende-se, dentro da hierarquia interna, a todos os individuos que ocupem cargos dentro de toda a organização de futebol, assim, o respectivo ao Estatuto e Regulamentos da Federação ou Associação é punido com as sanções previstas no art. 52.º do Estatuto da A. F. S.

Art. 168.º — Os árbitros e fiscais de linha ficam sujeitos às mesmas sanções disciplinares estabelecidas para os jogadores.

Art. 169.º — As penas impostas aos clubes podem igualmente abranger os jogadores, devendo sempre que assim succeder, as decisões ser especificadas.